

VOZES NÃO OUVIDAS: UM ESTUDO SOBRE LEGISLAÇÃO E EDUCAÇÃO INCLUSIVA NAS UNIVERSIDADES BRASILEIRAS

Giovanna Bolletta Perez (IC) e Prof^ª. Dr^ª. Michelle Asato Junqueira (Orientadora)

Apoio: PIVIC Mackenzie

RESUMO

O presente artigo visa abordar, por meio de uma breve análise, a educação no ensino superior brasileiro para a pessoa com deficiência, especialmente pelo ponto de vista dos direitos humanos, sociais e fundamentais, mapeando as dificuldades encontradas pelos discentes, como a acessibilidade arquitetônica, digital e metodológica. O objetivo é, com base na lei brasileira, bem como no histórico de direitos conquistados por meio de convenções, buscar as lacunas e a necessidade de implementação de políticas públicas que possam contribuir, de maneira proba, para um ensino superior efetivo, acessível e pautado em equidade. Nesse diapasão, foi observado o grave distanciamento do aspecto Legal para o material. Optou-se por analisar brevemente as alterações trazidas pela Lei Brasileira de Inclusão no ordenamento jurídico nacional, buscando descrevê-las pontualmente, e contextualizar a importância de tais mudanças para a compreensão da deficiência como uma característica, e não uma incapacidade. A necessidade de readaptação dos ambientes universitários como prédios e bibliotecas dos campi mereceu determinada atenção, baseada na experiência vanguardista das novas universidades já adaptadas e acessíveis. Também aborda, de maneira breve, os desafios de acessibilidade digital e metodológica enfrentados em meio ao sistema de ensino à distância implementado como medida alternativa de emergência durante a pandemia causada pelo novo corona vírus.

Palavras-chave: Acessibilidade. Educação. Direito fundamental.

ABSTRACT

This article aims to address, through a brief analysis, education in Brazilian higher education for people with disabilities, especially from the point of view of human, social and fundamental rights, mapping the difficulties encountered by students, like architectural digital and methodological accessibility. The objective is, based on Brazilian law, as well as on the history of rights conquered through conventions, seek the gaps and the need to implement public policies that can contribute, in a good way, to an effective higher education, accessible and equity-based. In this tuning fork, it was observed the severe distancing from the Legal aspect to the material one. It was decided to briefly analyze the changes brought by the Brazilian Law of Inclusion in the national legal system, seeking to describe them punctually, and

contextualize the importance of such changes for the understanding of disability as a characteristic, and not a incapacity. The need to readapt university environments such as *campus* buildings and libraries deserved some attention, based on the avant-garde experience of the new universities already adapted and accessible. It also briefly addresses the challenges of digital and methodological accessibility faced in the distance learning system implemented as an alternative emergency measure during the pandemic caused by the new corona virus.

Keywords: Accessibility. Education. Fundamental right.

1. INTRODUÇÃO

Segundo o último Censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 45.606.048 brasileiros, totalizando 23,9% da população total do país, possuem alguma deficiência.¹ E, de acordo com o artigo 2º do Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei 13.146/2015, são consideradas pessoas com deficiência aquelas as quais têm, a longo prazo, algum impedimento de natureza mental, intelectual, física e/ou sensorial.² Ainda conforme esses dados, 18,6% têm deficiência visual; 5,1% têm deficiência auditiva, 7% têm deficiência motora e, por fim, 1,4% têm deficiências mental ou intelectual.

Tendo em vista tais informações, a Lei de Inclusão Brasileira, ou também Estatuto da Pessoa com Deficiência, de 2015, a qual entrou em vigor em 2016, sancionada pela presidenta Dilma Rousseff, tem como propósito, segundo seu artigo 1º, “assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania”.

Nesse cenário, é possível compreender que a pessoa com deficiência deve vivenciar as condições de igualdade em todos os setores da sociedade, inclusive dentro de salas de aula. Sabe-se que, conforme os dados, 17,7% da população com pelo menos uma das deficiências possui ensino médio completo e ensino superior incompleto; e, apenas 6,7% da mesma parcela populacional possui ensino superior completo.³

Seguindo por esse viés, a Constituição Federal de 1988 declara a educação como direito de todos em seu artigo 205. Além disso, o Capítulo IV da LIB, em sua íntegra, aborda o direito à educação, assegurando, em todos os níveis, sistema educacional inclusivo.

Porém, há uma grande desconformidade entre o previsto em lei e o que de fato ocorre dentro das salas de aula, em especial nas universidades brasileiras. É possível observar a falta de acessibilidade em diversos aspectos, como na arquitetura, com a ausência de pisos táteis, corrimões, elevadores, rampas, barras de apoio, sinalização inclusiva, plataformas, banheiros adaptados⁴; bem como nos materiais didáticos, que apesar de ser recomendado pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT NBR 15599) a disponibilização em

1 **CARTILHA DO CENSO 2010: Pessoas com deficiência.** [s. L.]: Coordenação-geral do Sistema de Informações Sobre A Pessoa Com Deficiência, 2012. Pag. 6.

2 BRASIL. Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015. **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa Com Deficiência.** Brasília, 2015. “Artigo 2º. Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”

3 **IBGE. CARTILHA DO CENSO 2010: Pessoas com deficiência.** [s. L.]: Coordenação-geral do Sistema de Informações Sobre A Pessoa Com Deficiência, 2012. Pag. 17.

4 UFMG (Org.). **UFMG Educativa mostra desafios impostos às Ifes pelas cotas para pessoas com deficiência.** 24 de janeiro 2018.

meio sonoro, visual, tátil e digital, e em Língua Brasileira de Sinais, ⁵ na prática é difícil de se encontrar; e ainda na forma de se dar aulas, uma vez que, em certas deficiências, como o transtorno do espectro autista, o profissional deve ter formação em cursos específicos e especializados, para que assim atenda as necessidades de cada aluno.

Portanto, é essencial que os olhares se voltem para a necessidade de maior acessibilidade e de inclusão de fato, não apenas dentro dos textos de lei, mas na realidade do sistema universitário brasileiro.

2. A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Desde os seus primórdios, a Organização das Nações Unidas (ONU) aborda em seus temas a preocupação com a pessoa com deficiência. Em 1950, em Genebra, foi promovida uma conferência do ente para abordar questões relativas a agências especializadas em reabilitação. (PALUMBO, 2013) Ao passar dos anos, as conquistas de direitos foram realizadas paulatinamente. No Brasil, a maior delas foi a Lei 13.146/2015.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPCD), também conhecido como Lei Brasileira de Inclusão, a Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, foi um importante passo em cenário nacional para a concretização de medidas necessárias para a PcD.

Trata-se de uma extensão, que já era prevista, da ratificação pelo Brasil da Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, também conhecida com Convenção de Nova Iorque, e da Declaração de Salamanca, a qual firmou a Conferência Mundial sobre Necessidades Educativas Especiais: Acesso e Qualidade.

A partir da incorporação no ordenamento jurídico, a Lei Brasileira de Inclusão trouxe importantes mudanças, como a alteração no Código Civil, em seu artigo 4º, III, que dispunha sobre a incapacidade civil, retirando as pessoas com deficiência mental e intelectual do rol de absolutamente incapazes, migrando para o de relativamente incapazes.

Dessa forma, as alterações trazidas pelo artigo 114 da EPCD no Código Civil foram essenciais para que fosse instituída uma nova concepção de capacidade, e para que fossem válidas as alterações. Assim, foram alterados os artigos 3.º, 4.º, 228, 1.518, 1.550, 1.557, 1.767, 1.768, 1.769, 1.771, 1.772, 1.775-A e 1.777, do Código Civil de 2002. (ARAÚJO; COSTA FILHO, 2015).

Como consequência, as pessoas com deficiência só passarão pela interdição referente aos atos negociais e patrimoniais, enquanto sua capacidade é mantida para praticar atos da

5 Associação Brasileira de Normas Técnicas. **ABNT NBR 15599: Acessibilidade - Comunicação na prestação de serviços.** Rio de Janeiro: Abnt, 2008. (ISBN 978-85-07-00938-2). **Pág. 8.**

vida civil como se casar, votar, testemunhar, trabalhar, dentre outros (ARAÚJO; COSTA FILHO, 2015).

Importante ressaltar que a interdição só poderá acontecer quando estiver fundamentada em laudo multiprofissional, que aborde perspectivas de várias áreas do conhecimento: medicina, assistência social, psicologia, arquitetura, engenharia e as que forem necessárias para delimitar os parâmetros da intervenção a ser realizada. (ARAÚJO; COSTA FILHO, 2015).

Outro passo importante foi a alteração da nomenclatura usada para a designação da pessoa com deficiência. O Código Civil de 2002 trouxe em seu bojo o termo adotado em 1967, os “excepcionais”, termo o qual já havia sido alterado em 1988 pela Constituição Federal para “pessoa portadora de deficiência”.

A alteração da nomenclatura foi um importante passo para excluir estereótipos firmados na sociedade. Dessa forma, a ideia de uma pessoa incapaz e debilitada foi alterada, um importante avanço para o modo de pensar do brasileiro. Também é o entendimento da pesquisadora Eugênia Augusta Gonzaga Fávero.⁶

Além disso, a alteração do termo “pessoa portadora de deficiência” para “pessoa com deficiência”, também foi importante para extinguir a visão de que a deficiência é algo portátil, carregável, e que pode ser deixado a qualquer tempo. Ainda contribuiu para destacar a pessoa, sendo a deficiência apenas uma característica dela.

Já no âmbito educacional, a Lei Brasileira de Inclusão foi essencial para aperfeiçoar os tipos penais previstos no artigo 8º da Lei 7.853/1989. A alteração aconteceu de forma a tornar mais rígida a prática criminosa ao impedir a permanência do aluno com deficiência em escolas públicas ou privadas em qualquer nível de ensino, bem como negar sua matrícula (ARAÚJO; COSTA FILHO, 2015). Senão vejamos:

Art. 8º Constitui crime punível com reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa: (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

I - recusar, cobrar valores adicionais, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, em razão de sua deficiência; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Dessa forma, forçoso concluir que, ainda que se fale em muitas falhas e em muitos pontos que ainda devem ser abordados, a abordagem legal já evoluiu muito em diversos aspectos, inclusive no viés da educação.

⁶ “Junto com a contestação do termo “portador”, concluiu-se que o melhor seria o “com”: pessoa com deficiência”. Quanto mais natural for o modo de se referir à deficiência, como qualquer outra característica da pessoa, mais legitimado é o texto. E também não é preciso falar ou escrever sempre da mesma forma. Para facilitar e não se pensar que é necessário usar sempre o mesmo termo – “pessoa com deficiência”. FÁVERO, Eugênia Augusta Gonzaga. Direitos das Pessoas com Deficiência. Rio de Janeiro: WVA 2004, p. 22.

3. A EDUCAÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA COMO DIREITO FUNDAMENTAL

A Lei Brasileira de Inclusão (Lei 13.146/15) foi um grande passo dado na esfera legislativa quando abordamos o quesito “pessoa com deficiência”. Isso porque muitos projetos permaneceram por anos no Congresso, sem que resultassem em qualquer norma. Entendendo a questão por um viés histórico, a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada em nosso ordenamento pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008 e pelo Decreto nº 6949, de 25 de agosto de 2009, foi a pioneira, no Brasil, a tratar sobre inclusão, sendo inclusive autoaplicável e estando no mesmo patamar de nossa Lei Maior, a Constituição Federal de 1988. (ARAUJO; COSTA FILHO, 2016)

De fato, era necessária uma norma que evidenciasse a importância da abordagem da pessoa com deficiência em nosso ordenamento jurídico, uma vez que a Convenção da ONU, ainda que positivada no direito brasileiro, muitas vezes não tem seu texto transcrito, por muitos autores, na Lei Maior. (ARAUJO; COSTA FILHO, 2016)

É essencial que tratemos da pessoa com deficiência em nosso ordenamento jurídico, tendo em vista que quase 25% da população brasileira tem alguma deficiência, e, para tomar como base e exemplo a lesão medular seguida de paraplegia ou tetraplegia, são cerca de onze mil e quinhentos novos casos por ano no Brasil.⁷

Nessa perspectiva, segundo Galindo (2016), relevante dizer que a exclusão da pessoa com deficiência de seus direitos fundamentais é resultado de fatores culturais que visam a sua garantia apenas para o “homem normal”, não sendo adaptados para quaisquer que sejam os diferentes.

O direito fundamental aqui abordado é o direito à educação. Está previsto no Capítulo IV da LIB, bem como na CF/88 e em outras normas do direito brasileiro. Além de ser fundamental, o direito social à educação também se classifica como parte do chamado mínimo existencial, isso porque esse é essencial para a promoção de uma vida digna para qualquer pessoa. (VOLPE, 2012)

Para que o direito à educação se concretize da forma prevista em lei, é necessária a profissionalização e capacitação de profissionais da educação. Segundo a Lei de Diretrizes e Bases, em seu artigo 59, é assegurado ao discente com deficiência professores detentores de especialização adequada para o atendimento especializado, para que seja promovida sua integração em sala de aula. A abordagem dos temas estudados deve ser feita de forma a não se falar apenas de informação, mas sim de formação da PcD. (RODRIGUES, 2012)

7 VARELLA, Dráuzio; KALIL, Erika. **Lesões na coluna**. Disponível em: <<https://drauziovarella.uol.com.br/entrevistas-2/lesoes-na-coluna/>>. Acesso em: 08 mar. 2019.

Dentro das universidades, a promoção de políticas públicas viabilizando o acesso dos discentes com deficiência veio por meio da implementação da nova Lei de Cotas (GALINDO, 2016). Porém, nem todo o ambiente universitário estava preparado para os novos alunos. Muitas das instituições não possuem quaisquer formas de acessibilidade tanto em meios arquitetônicos, quanto em materiais didáticos. A ABNT (ABNT NBR 15599), por exemplo, recomenda a disponibilização de todo o material em meio sonoro, visual, tátil e digital, e em Língua Brasileira de Sinais. Nas universidades públicas, a ausência de acessibilidade acontece principalmente pela falta de recursos.⁸

Os Tribunais Superiores já vêm entendendo pelo pagamento de indenização aos alunos com deficiência que não tiveram o atendimento como deveria, de fato, acontecer, senão vejamos:

EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. PESSOA PORTADORA DE NECESSIDADES ESPECIAIS. SÍNDROME DE ASPERGER. ACESSO À EDUCAÇÃO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PRIVADA. SISTEMA DE ENSINO QUE DEVE OFERECER SUPORTE PEDAGÓGICO ESPECIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 59 DA LEI 9.394/94. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 7.853/89, QUE DISPÕE SOBRE O APOIO ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA E DE MEDIDAS QUE PERMITAM A SUA INTEGRAÇÃO SOCIAL. Autor portador de patologia denominada Síndrome de Asperger. Alegação de que a ré não disponibilizou suporte pedagógico adequado, a fim de que o aprendizado do Autor se realizasse de forma plena e satisfatória, sem o qual este fica impossibilitado de obter total entendimento das atividades propostas. Procedência do pedido de condenação ao pagamento de indenização por dano moral. Inconformismo de ambas as partes. Laudo pericial conclusivo no sentido de que o Autor é portador da Síndrome de Asperger e que as características próprias aos portadores da referida Síndrome interferem diretamente no processo de ensino aprendizagem. **Instituição de Ensino que não disponibilizou ao Autor um programa de inclusão diferenciado, com acompanhamento de um monitor para atendimento individualizado, extra curricular, com o objetivo de resgatar as dificuldades encontradas em sala de aula, limitando-se a oferecer atividades paralelas em laboratórios de projetos, como reforço da matéria ministrada durante as aulas, disponível a todos corpo discente, deixando, assim, de primar pelo atendimento individualizado a alunos com necessidades especiais.** Autor que, embora tenha concluído o curso, o realizou em tempo superior ao esperado, com significativo dispêndio de tempo e recursos financeiros. **Dano moral verificado.** Indenização que se revela consentânea com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Correção monetária, a contar da data do arbitramento (Súmula nº 362 STJ) e juros de mora a partir da citação (Súmula nº 97 do TJRJ). RECURSOS DESPROVIDOS. **(grifo nosso)**
(TJ-RJ - APL: 03315712520118190001, Relator: Des(a). MARIO GUIMARÃES NETO, Data de Julgamento: 23/07/2019, DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)

8 UFMG (Minas Gerais). **Permanência de pessoas com deficiência na universidade é desafio**. 2018. Disponível em: <<https://ufmg.br/comunicacao/noticias/permanencia-de-pessoas-com-deficiencia-na-universidade-e-desafio>>. Acesso em: 08 mar. 2019.

Também é o caso no acórdão que se segue:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de indenização por danos moral. **Não observância por instituição de ensino superior, universidade, às regras de adaptação de edificação para pessoa com deficiência física.** Sentença de procedência. CF, art. 227 § 2º e art. 244. **Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência** e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007 e ratificado pelo Decreto nº 6.949/2009. **Estatuto da Pessoa com Deficiência**, Lei nº 13.146/2015. Portarias nº 3.284/2003 e nº 243/2015 do MEC. **Norma Brasil 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas.** Acessibilidade. Danos morais evidenciados, porém devem ser reduzidos para R\$20.000,00 a fim de adequar aos precedentes. Valor da indenização na forma do art. 944 do Código Civil. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. **(grifo nosso)**

(TJ-RJ – APL: 00125433620168190045, Relator: Des(a) MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO, Data de Julgamento: 21/05/2019, VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL)

Ainda importante esclarecer que a inclusão não é somente a inserção do discente com deficiência na educação, mas também a convivência entre todos e a representatividade, para que a deficiência, de fato, seja apenas uma característica, uma diferença, e não motivo de inferiorização. (JUNQUEIRA, 2017)

Apesar de tantas normas, devemos também nos voltar para a prática. A inclusão, de acordo com Rocha (2016), é um princípio claro de igualdade material. Não é suficiente que as universidades abram suas portas para recepcionar os discentes, mas não façam nada mais além disso. É importante que haja infraestrutura e preparo na recepção. Afinal, um ambiente universitário sem capacidade e habilitação para proporcionar um bom e adequado ensino para seus alunos, apenas acaba por causar mais desigualdade.

A luta social é concretizada ao passo que os objetivos são coletivos, ultrapassando as expectativas e objetivos individuais. De tal sorte, é possível compreender que as pessoas com deficiência podem ser concebidas como um grupo não por conta de características decorrentes da deficiência, mas por conta de sua experiência e vivência comuns (BRAGA, SCHUMACHER. 2013).

Assim sendo, é preciso analisar a Lei Brasileira de Inclusão, bem como as demais normas que abordam a educação inclusiva, para que se possa comparar a efetivação do direito à educação para a pessoa com deficiência. Afinal, sendo o Direito material defectivo, não basta apenas a legislação, e sim a concretização.

4. ACESSIBILIDADE ARQUITETÔNICA

De acordo com o enquadramento da deficiência, seja ela física, sensorial, mental ou intelectual, conforme as classificações trazidas pela Lei Brasileira de Inclusão, os parâmetros de acessibilidade se alteram.

Nesse sentido, são muitas as barreiras encontradas pelas pessoas com deficiência que dificultam o seu acesso à instituição de ensino. Os obstáculos já começam nas ruas e no transporte, vez que na maioria das vezes não são respeitados os padrões impostos pela ABNT.

Como órgão competente, a ABNT redigiu a NBR 9.050/2004, norma que traz os padrões técnicos que devem ser respeitados na construção de novos estabelecimentos. Nela, há a definição de barreira como quaisquer obstáculos ou entraves que, de alguma forma, restrinja a liberdade de movimento, o acesso e a circulação segura de pessoas (EMMEL, 2010).

São quatro as barreiras definidas: barreiras arquitetônicas urbanísticas, presentes em vias públicas; barreiras arquitetônicas na edificação, aquelas presentes na parte interna de edifícios, sejam eles públicos ou privados; barreiras nas comunicações, existentes em locais que impossibilitem ou dificultem o envio e recebimento de mensagens e; barreiras atitudinais, que por meio de atitudes impeçam ou dificultem a integração e inserção do indivíduo na sociedade (EMMEL, 2010).

A NBR 9.050/2004 estabelece a obrigatoriedade de itens para facilitar o acesso e circulação das PcDs, como piso tátil de alerta, piso tátil direcional, rampas, corrimãos e guarda-corpos, elevadores e outros dispositivos complementares de acessibilidade. Além disso, dispõe normas específicas referentes a sanitários e vestiários.

Entretanto, em estudo realizado na Universidade Federal de São Carlos, foi detectada a dificuldade já no transporte coletivo, utilizado para a chegada no *campus*, sendo as principais queixas relativas à altura dos degraus para entrar e sair do transporte, bem como em relação a plataformas, apoios e larguras dos corredores. Já no *campus*, as dificuldades encontram-se na existência de prédios históricos, construídos em épocas em que não havia a obrigatoriedade de acessibilidade. Em relação aos caminhos para chegar nos prédios, o impedimento reside no desnível do piso (EMMEL, 2010).

As construções mais recentes, como é o caso da Universidade Federal do ABC, a qual teve aprovado o projeto de lei que previa sua criação em 2005, já vêm com tendências vanguardistas. O projeto arquitetônico da UFABC foi premiado diversas vezes.

A Universidade Federal conta, atualmente, com programas de incentivo e auxílio para a permanência do aluno com deficiência, como é o caso do Auxílio Acessibilidade e o Auxílio Monitoria Inclusiva e de Ação Afirmativa (FIGARO, 2015).

Em 2014, a Universidade criou a Seção de Acessibilidade, e entrevistou individualmente os alunos com deficiência que ingressaram anteriormente às cotas para PcDs, atitude que contribuiu para que os próprios alunos dispusessem suas dificuldades e contribuíssem para a solução de tais questões (FIGARO, 2015).

Uma das principais funções realizadas pelo programa de Auxílio Monitoria Inclusiva, que em 2015 contava com a participação de quinze alunos, é mapear questões de acessibilidade arquitetônica ao longo dos *campi* da Universidade, propondo inovações para que fosse realizado um melhor desenho universal. Os monitores foram instruídos com cursos e palestras a respeito de inclusão, para que estivessem preparados para lidar com as situações adversas (FIGARO, 2015).

Além das disposições arquitetônicas, insta salientar que a UFABC conta com equipamentos nas bibliotecas para funções de tecnologia assistiva, como *scanner* de voz e lupas eletrônicas, para auxílio dos alunos com deficiência visual (FIGARO, 2015).

Entretanto, a UFABC é uma exceção. As universidades, principalmente públicas, alegam falta de verba para realizar todas as adaptações que são necessárias, principalmente no cenário de corte de verbas vivenciado pelo país.

São muitos os obstáculos que residem nas universidades brasileiras e que constituem graves impeditivos para o acesso dos alunos. Dessa forma, apesar de assegurado o direito à educação em todos os níveis, muitas vezes a ideia não sai do papel.

5. A NECESSIDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE INCLUSÃO

São consideradas políticas públicas as decisões conjuntas que visam tomar medidas sobre temas os quais acarretam problemas sociais. Tais ações são proporcionadas pelo Estado, relacionando-se diretamente com a sociedade. (RIBEIRO; CALPINEIRO, 2018)

O Brasil é um Estado Social e Democrático de Direito e, portanto, possui a função precípua de, de certa forma, reparar o que foi praticado no imobilismo do Estado Liberal. Dessa forma, cabe a promoção de direitos sociais, com o intuito de promover a justiça social, priorizando a qualidade dos serviços prestados. (NOBRE; PORTO, 2012)

No tocante a matéria relativa à educação inclusiva, a inserção e inclusão dos alunos com deficiência requer adaptações psicopedagógicas e administrativas, para que o atendimento aos alunos e familiares seja feito com excelência.

Nesse âmbito, o triunfo da educação se dará, principalmente, se a entidade educacional receber uma oferta de apoio, por meio de políticas públicas voltadas à orientação e acompanhamento do processo de inclusão (OLIVEIRA; LEITE, 2007).

O processo de adaptação dos profissionais de ensino deve começar por meio de cursos de capacitação, para que saibam orientar e lidar com os alunos com deficiência e com as barreiras que encontram no dia-a-dia.

Os investimentos a serem feitos são muitos. Isso porque a educação inclusiva não se baseia tão somente no ingresso dos alunos nas universidades, mas também a mobilização de toda a entidade para que haja a abertura e expansão político-pedagógica, visando atender a todos os alunos, conforme a equidade (OLIVEIRA; LEITE, 2007).

Para que as medidas sejam efetivas, é importante também que o Estado faça presente e claro o princípio da transparência, fundado no sentido intrínseco do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988. Nele se faz presente o princípio da publicidade da Administração Pública. Dessa forma, trata-se de uma conjugação de princípios essenciais (NOBRE; PORTO, 2012).

Trata-se do direito que possuem os cidadãos de ciência sobre as atitudes que estão sendo tomadas pelo governo em determinada situação. Assim, o indivíduo poderá fazer um balanço sobre o impacto de tais ações sobre a sociedade. O Estado tem o dever de prestar as contas de forma integral sobre as medidas por ele tomadas. (NOBRE; PORTO, 2012)

Algumas importantes medidas já foram tomadas no âmbito legislativo. A própria Constituição Federal de 1988 foi um marco para as ações político-educacionais, em seu artigo 208, inciso III. Além da Lei maior, há também a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de 1997, que estabelece equidade nas metodologias de ensino. O Conselho Nacional da Educação instituiu a Resolução CNE/CP nº2/2001 um plano, estabelecendo diretrizes para a educação inclusiva (OLIVEIRA; LEITE, 2007). Por fim, a Lei Brasileira de Inclusão e suas respectivas alterações legislativas também constituiu um marco.

Contudo, as dificuldades já são iniciadas no processo de inscrição para ingresso na universidade. São muitos os casos das pessoas com deficiência que se deparam com grandes obstáculos, tendo que recorrer ao Poder Judiciário. É o caso deste acórdão:

Apelação. Ação de obrigação de fazer. Exame vestibular. Candidato aprovado no curso de Pedagogia. Inscrição no Sistema Único de Seleção Unificada (SiSU) na categoria de ação afirmativa para deficientes físicos. Deficiência visual. Alegação de perda do prazo para matrícula ante a ausência de versão para o acesso de deficientes visuais no sítio eletrônico da universidade apelada. Sítio eletrônico desprovido de acessibilidade para portadores de deficiência visual. Recurso provido.
(TJ-RJ - APL: 00065642120188190014, Relator: Des(a). CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA, Data de Julgamento: 22/01/2019, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)

Além das previsões já existentes, é necessário que haja o investimento em políticas públicas para o preparo psicológico do corpo docente e de apoio da entidade educacional, bem como a disposição de profissionais da saúde e aquisição de aparelhos que sejam capazes de atender plenamente o discente que tenha crises como convulsões, engasgamentos e apneia (SCHNEIDER, 2017).

O investimento também deve ocorrer em programas e *softwares* capazes de tornar o meio avaliativo mais inclusivo. Um exemplo é a aplicação de avaliações com acesso à língua de sinais, como previsto no Decreto 5626/2005, o qual regulamenta a Lei de Libras e na Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (SCHNEIDER, 2017).

Dessa forma, é perceptível que as propostas legislativas precisam sair do papel, para que se possa concretizar as medidas. Importante ressaltar que a educação inclusiva é parte do princípio da igualdade material, não podendo, portanto, ficar apenas no plano formal.

6. O SISTEMA DE EAD OCASIONADO PELA PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19

No primeiro semestre de 2020, a pandemia causada pelo novo Corona Vírus assolou o continente americano, inclusive o Brasil, que se tornou o epicentro no final do mês de maio. Em resguardo para evitar novas contaminações, as instituições de ensino foram autorizadas pelo Ministério da Educação, em 17 de março, por meio da Portaria N° 343 a instituírem o sistema de Ensino À Distância (EAD) para os cursos presenciais.

Dessa forma, seguindo as disposições da Portaria supracitada, cada instituição de ensino pôde optar por um sistema de ensino *online*. Majoritariamente, a opção foi pela realização de videoconferências entre alunos e professores, por meio de plataformas como *Zoom*, *Microsoft Teams*, *Google Classroom*, ou aquelas desenvolvidas pela própria universidade.

A definição de EAD se encontra no Art. 1º do Decreto nº 9.057 (2017), *in verbis*:

Art. 1º [...] considera-se educação a distância a modalidade educacional na qual a mediação didático-pedagógica nos processos de ensino e aprendizagem ocorra com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, com pessoal qualificado, com políticas de acesso, com acompanhamento e avaliação compatíveis, entre outros, e desenvolva atividades educativas por estudantes e profissionais da educação que estejam em lugares e tempos diversos.

São muitas as questões que envolvem o sistema adotado. Inicialmente, ressalta-se a dificuldade de acesso à internet, bem como a falta de equipamentos adequados para que as plataformas sejam devidamente acessadas. Há também a ausência, muitas vezes, de locais adequados para a realização do estudo, vez que a falta pode implicar em prejuízos à concentração e aproveitamento dos alunos.

Para os alunos com deficiência, ainda há outras questões: muitas vezes as aulas não são legendadas, tampouco contam com intérprete de Libras; o espelhamento de *slides* como imagens nas plataformas não é lido pelos programas que fazem a leitura de tela; dentre diversos outros problemas.

Além disso, ainda há um empecilho ao abordarmos a formação dos profissionais da educação, vez que a maioria não foi preparada para a atuação no sistema de ensino a distância nem bem para os procedimentos avaliativos adaptados (OLIVEIRA; SOUZA, 2020).

É também o entendimento do Mestre em Novas Tecnologias na Educação, e Especialista em Ensino à Distância Ody Marcos Churkin.⁹

Para que haja de fato a adaptação dos materiais, é necessária a conversão de determinados documentos, bem como adição de legendas descritivas para imagens, legendas nos vídeos e instalação de programas de *softwares* acessíveis, os quais possuem, muitas vezes, custo elevado.

Insta salientar que além de todas as barreiras, ainda há as questões psicológicas e emocionais, vez que, durante a pandemia, o apoio psicológico de entes universitários voltados à inclusão também ficou suspenso. Trata-se de uma zona cinzenta, que ainda deve ser estudada e aprofundada.

Ainda que a situação exija medidas que possibilitem a reinvenção dos alunos e profissionais da educação, resta cristalina a importância da adaptação dos meios eletrônicos em diversos aspectos.

Dessa forma, seria necessário que houvesse um processo de adaptação com todos aqueles envolvidos pelo sistema EAD, para que não resulte em maiores prejuízos para a aprendizagem dos alunos.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

São muitos os fatores que influenciam a vida do discente com deficiência nas universidades brasileiras. Nesse sentido, buscou-se classificar alguns dos principais desafios enfrentados e visualizar o que está sendo feito para, de certa forma, melhorá-los.

A legislação brasileira é muito rica quando se trata dos direitos da pessoa com deficiência. Por tratar-se de um Estado Social e Democrático de Direitos, a preocupação com o âmbito dos direitos fundamentais e sociais é extensa.

Entretanto, foi possível observar que apesar da gama legal, as principais dificuldades encontradas estão relacionadas com a prática. A vida cotidiana possui desafios já ao sair de casa, senão ainda dentro dela. Dessa forma, o trajeto até a universidade já é um obstáculo. Dentro dos *campi*, falta verba para a construção de meios arquitetônicos acessíveis, como rampas, piso tátil e elevadores.

⁹ Dentro desse contexto, como exemplo demonstra-se as limitadas oportunidades de acesso ao ensino superior e técnico, embora não supram as demandas e tão pouco se enquadram num cenário instável com muita insegurança e mutação dos mercados de trabalho, há um anseio para soluções de problemas de ordem conjuntural e estrutural, busca-se novas fórmulas, a fim de se atingir o pleno exercício da cidadania, a efetivação da inclusão, a conquista do respeito e da diversidade para haver um crescimento, principalmente com o desenvolvimento da inovação, além da justiça social e instrumento para auxiliar em ações profiláticas. CHURKIN, Ody Marcos. Educação à distância um marco civilizatório, um olhar holístico da pedagogia: sinergia e reflexões na conectividade em tempos de COVID-19. **Brazilian Journal of health Review**, S.I, v. 3, n. 2, p. 3178-3196, abr./2020.

Além das questões relacionadas à arquitetura, a metodologia universitária nem sempre está preparada para lecionar para um discente com deficiência. A falta de cursos preparatório para o corpo docente e de funcionários da universidade também é um problema descomunal.

Dentre tantos outros exemplos, é possível mencionar que, tendo em vista que Libras é a segunda língua oficial da República Federativa do Brasil, a sua falta de entendimento e compreensão por grande parte dos cidadãos é um grande obstáculo para a comunidade surda, por exemplo. Dessa forma, é necessário que haja intérpretes e legendas durante as aulas lecionadas, bem como pelos funcionários das universidades.

A ausência de preparo tecnológico também é notável. Os sistemas *online* das universidades não contam com *softwares* acessíveis. Em tempos como o que é vivido, em plena pandemia causada pela Covid-19, o ensino tem um prejuízo considerável pela falta de acessibilidade do meio utilizado.

Importante ressaltar que, apesar de se tratar de uma realidade enfrentada pela maioria das universidades brasileiras, há exceções como é o caso da UFABC. De forma vanguardista, a Universidade traz acessibilidade nos mais diversos meios, além de ser uma das principais a receber os alunos por meio de cotas.

Nesse diapasão, essencial que o sistema da Universidade seja observado como exemplo a ser seguido, trazendo esperança para adaptações das universidades já existentes, e das que estão por vir.

A revisão bibliográfica presente neste trabalho muito demonstra sobre o constante conflito entre a legislação vigente e a prática universitária cotidiana enfrentada pelos estudantes brasileiros com deficiência.

Portanto, o plano do Direito Formal ainda está muito longe de ser concretizado, mas, paulatinamente, com a maior abordagem do tema, bem como o maior ingresso de pessoas com deficiência no ensino superior, tudo tende a mudar.

8. REFERÊNCIAS

ARAUJO, Luiz Alberto David; COSTA FILHO, Waldir Macieira da. A LEI 13.146/2015 (O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA OU A LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA) E SUA EFETIVIDADE. **Revista Direito e Desenvolvimento**, João Pessoa, v. 7, n. 13, p.12-30, jun. 2016.

ARAUJO, Luiz Alberto David; COSTA FILHO, Waldir Macieira da. O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - EPCD (LEI 13.146, DE 06.07.2015): ALGUMAS NOVIDADES. *Revista dos Tribunais*, S.I., v. 962/2015, p. 65-80, dez. 2015. DTR\2015\17066. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/o-estatuto-da-pessoa-com-defici%C3%Aancia-epcd-lei-13146-de-06072015-algumas-novidades>. Acesso em: 30 jun. 2020

Associação Brasileira de Normas Técnicas. **ABNT NBR 15599: Acessibilidade - Comunicação na prestação de serviços**. Rio de Janeiro: ABNT, 2008. (ISBN 978-85-07-00938-2).

BRAGA, Mariana Moron Saes; SCHUMACHER, Aluisio Almeida. **Direito e inclusão da pessoa com deficiência: uma análise orientada pela teoria do reconhecimento social de Axel Honneth. Soc. estado.**, Brasília, v. 28, n. 2, p. 375-392, Aug. 2013. Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-6992201300020/0010&lng=en&nrm=iso>. access on 01 June 2020. <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-69922013000200010>

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Brasília, 1988.

BRASIL. Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996. **Lei de Diretrizes e Bases**: Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, 1996.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015. **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa Com Deficiência**. Brasília, 2015.

BRASIL. Lei nº 13.409, de 28 de dezembro de 2016. Altera a Lei no 12.711, de 29 de agosto de 2012. **Para dispor sobre a reserva de vagas para pessoas com deficiência nos cursos técnico de nível médio e superior das instituições federais de ensino**. Brasília, 2016.

BRASIL. **Lei nº12.711**, de 29 de agosto de 2012. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. Brasília, 2012.

CHURKIN, Ody Marcos. Educação à distância um marco civilizatório, um olhar holístico da pedagogia: sinergia e reflexões na conectividade em tempos de COVID-19: .s. **Brazilian Journal of health Review**, S.l, v. 3, n. 2, p. 3178-3196, abr./2020.

FÁVERO, Eugênia Augusta Gonzaga. **Direitos das Pessoas com Deficiência**. Rio de Janeiro: WVA 2004.

FERNANDA BERTASSO FIGARO. **A trajetória da Universidade Federal do ABC nas políticas de acessibilidade**. Disponível em: <https://diversa.org.br/artigos/a-trajetoria-da-ufabc-nas-politicas-de-acessibilidade/>. Acesso em: 30 jun. 2020.

GALINDO, Bruno. **A INCLUSÃO VEIO PARAFICAR: O DIREITO ANTIDISCRIMINATÓRIO PÓS-ADI 5357 E A EDUCAÇÃO INCLUSIVA COMO DIREITO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**. *Revista Direito e Desenvolvimento*, João Pessoa, v. 7, n. 13, p.43-58, jun. 2016.

IBGE. **CARTILHA DO CENSO 2010: Pessoas com deficiência**. [s. L.]: Coordenação-geral do Sistema de Informações Sobre A Pessoa Com Deficiência, 2012.

JUNQUEIRA, Michelle Asato. Direito Constitucional Político-Eleitoral: **Estudos em homenagem à Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano**. Brasil: Arraes Editora, 2017. 293 p. A educação inclusiva na visão do Supremo Tribunal Federal.

KASSAR, Mônica Carvalho Magalhães. **Educação especial no Brasil: desigualdades e desafios no reconhecimento da diversidade.** *Educ. Soc.* [online]. 2012, vol.33, n.120, pp.833-849. ISSN 0101-7330.

MARTÍN-PADILLA, E.; SARMIENTO, P. J.; COY, L. Y. Educación inclusiva y diversidad funcional en la Universidad. **Revista de la Facultad de Medicina**, [S. l.], v. 61, n. 2, p. 195-204, 2013. Disponível em: <https://revistas.unal.edu.co/index.php/revfacmed/article/view/39695>. Acesso em: 17 dic. 2020.

NOBRE, Eliani Alves; PÔRTO, Isabel Maria Salustiano Arruda. Democracia, transparência pública e participação popular, analisados sob o prisma constitucional. **Revista Acadêmica da Escola Superior do Ministério Público do Ceará**. Fortaleza, ano 4. n.1 jan./jul. 2012. ISSN 2176-7939.

OLIVEIRA, Anna Augusta Sampaio de; LEITE, Lucia Pereira. Construção de um sistema educacional inclusivo: um desafio político-pedagógico. **Ensaio: aval.pol.públ.Educ.**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 57, p. 511-524, Dec. 2007. Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-40362007000400004&lng=en&nrm=iso>. access on 01 July 2020. <http://dx.doi.org/10.1590/S0104-40362007000400004>.

OLIVEIRA, Hudson do Vale de; SOUZA, Francimeire Sales de. DO CONTEÚDO PROGRAMÁTICO AO SISTEMA DE AVALIAÇÃO: REFLEXÕES EDUCACIONAIS EM TEMPOS DE PANDEMIA (COVID-19). **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, Boa Vista, v. 2, n. 5, p. 15-24, apr. 2020. ISSN 2675-1488. Disponível em: <<https://revista.ufrr.br/boca/article/view/OliveiraSouza>>. Acesso em: 01 june 2020. doi:<http://dx.doi.org/10.5281/zenodo.3753654>.

PALUMBO, Livia Pelli. A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA PELOS SISTEMAS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: SISTEMA AMERICANO E EUROPEU. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas**, S.l., v. 2, n. 1, p. 1-21, jul./2013. Disponível em: http://www.faeff.revista.inf.br/imagens_arquivos/arquivos_destaque/XplJi4SKLO7rVtt_2013-12-4-17-41-52.pdf. Acesso em: 1 jul. 2020.

RIBEIRO, Letícia Érica Gonçalves; CALPINEIRO, Norma Esther Negrete. AS CONQUISTAS E OS DESAFIOS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA AS MULHERES NO BRASIL. **Anais do Congresso Internacional de Direito Público dos Direitos Humanos e Políticas de Igualdade**, S.l., v. 1, n. 1, 2018.

ROCHA, Marcelo Hugo da. Do direito fundamental à educação inclusiva e o Estatuto da Pessoa com Deficiência. **Revista dos Tribunais**, [s.l.], p.129-151, jan. 2016.

RODRIGUES, Sonia Maria. Educação inclusiva e formação docente. **Instituto Rodrigo Mendes e Diversa**, [s. l.], p.1-3, 26 jun. 2012. Disponível em: <<http://diversa.org.br/artigos/educacao-inclusiva-e-formacao-docente/>>. Acesso em: 19 abr. 2018.

SANTOS, Elisandra Alice dos. A PROTEÇÃO JURÍDICA DOS PORTADORES DE NECESSIDADES EDUCACIONAIS ESPECIAIS NO BRASIL. **Revista Eletrônica da**

Faculdade de Direito de Franca, [s.l.], v. 1, n. 1, p.89-114, 12 jul. 2008. Faculdade de Direito de Franca. <http://dx.doi.org/10.21207/1983.4225.40>.

SCHNEIDER, Roseléia. **Educação inclusiva no ensino superior para alunos surdos**: resistências e desafios. 1. ed. Passo Fundo: Universidade de Passo Fundo, 2017. p. 1-193.

UFMG (Minas Gerais). **Permanência de pessoas com deficiência na universidade é desafio**. 2018. Disponível em: <<https://ufmg.br/comunicacao/noticias/permanencia-de-pessoas-com-deficiencia-na-universidade-e-desafio>>. Acesso em: 08 mar. 2019.

UFMG (Minas Gerais). **UFMG Educativa mostra desafios impostos às lfe pelas cotas para pessoas com deficiência**. 24 de janeiro 2018. Disponível em: <<https://ufmg.br/comunicacao/noticias/cotas-para-pessoas-com-deficiencia-expoe-desafios-para-acessibilidade>>. Acesso em: 06 mar. 2019.

VARELLA, Dráuzio; KALIL, Erika. **Lesões na coluna**. Disponível em: <<https://drauziovarella.uol.com.br/entrevistas-2/lesoes-na-coluna/>>. Acesso em: 08 mar. 2019.

VOLPE, Karina Rocha Martins. Efetivação dos Direitos Sociais na ótica do Mínimo Existencial e da Reserva do Possível. **Revista Brasileira de Planejamento e Orçamento**, [s. L.], p.48-67, maio 2012.

Contatos: giovanna.bolletta@hotmail.com
michelle.asatojunqueira@gmail.com